

Público

O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO RENOVÁVEL E O DIFERIMENTO TÁCITO DO LICENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO

Decreto – Lei
nº 29/2026,
de 23 de junho

Junho 2026

Legal
Update



I. Enquadramento

Os recentes desenvolvimentos geopolíticos - marcados pela instabilidade nos mercados energéticos globais e pela necessidade imperiosa de reduzir a dependência de fontes externas de abastecimento - tem comportado uma pressão crescente sobre os Estados-Membros da União Europeia no sentido da aceleração da transição energética e do fomento de modelos de produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes renováveis.

Verificou-se existir uma lacuna normativa no ordenamento jurídico vigente: a inexistência de um instrumento contratual que facultasse aos proprietários de imóveis a cedência dos respetivos direitos de aproveitamento energético a terceiros.

A par disso, verificou-se que os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento da produção de energia elétrica se revelavam, quanto à produção a partir de UPAC, desproporcionados face à premência da transição energética em curso.

A presente lei visa colmatar estas lacunas. **O diploma entra em vigor a 1 de julho de 2026 e aplica-se a todos os procedimentos pendentes na DGEG.**

II. O Contrato de Aproveitamento Energético Renovável (CAER)

Os proprietários de *i)* solos urbanos não constituídos, *ii)* áreas sem reconhecida aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais e *iii)* telhados ou terraços de cobertura podem ceder os seus direitos de aproveitamento energético, para produção e armazenamento de energia elétrica, com potência instalada até 1 MW.

As empresas que pretendam prestar serviços no âmbito de CAER devem comunicar previamente à DGEG o início da atividade, competindo a esta proceder à respetiva inscrição num registo público.

O Governo regulamentará os CAER por portaria, a publicar no prazo de seis meses, a qual incluirá obrigatoriamente um modelo-tipo de contrato.

III. O Deferimento Tácito no licenciamento de UPAC

As licenças de produção e de exploração de UPAC a partir de fontes renováveis passam a ser emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias verificar-se à o deferimento tácito do pedido de atribuição de licença de produção ou exploração.

IV. Simplificação da remuneração de excedentes

O agregador de último recurso ficará obrigado a celebrar o contrato de compra e venda de energia elétrica com os produtores de eletricidade ou autoconsumidores que não tenham contratualizado com um agregador registado a aquisição de eletricidade, por via de simples subscrição de formulário a disponibilizar no seu sítio na *Internet*.

A remuneração pela energia elétrica injetada na RESP ao abrigo deste regime será definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

V. Plataforma de comparação de agregadores

A ERSE ficará obrigada a manter uma plataforma de comparação de ofertas de comercializadores e agregadores, de cobertura obrigatória da oferta do agregador de último recurso.

VI. Condóminos

A instalação de equipamentos de produção de energia a partir de fontes renováveis em regime de propriedade horizontal passa a estar sujeita a aprovação por maioria simples dos condóminos, quando o prédio disponha de, pelo menos, duas frações autónomas.

VII. Conclusão

A Lei n.º 29/2026, de 23 de junho, representa um passo significativo no quadro da transição energética em Portugal, introduzindo instrumentos jurídicos e procedimentais que visam acelerar a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes renováveis.

Em particular, destacam-se as seguintes medidas: *(i)* a criação do CAER, abrindo o mercado a novos modelos de negócio; *(ii)* a introdução do deferimento tácito no licenciamento de UPAC, com prazo máximo de 90 dias, que responde à necessidade de celeridade procedimental; *(iii)* a facilitação da instalação de equipamentos de produção renovável em regime de propriedade horizontal, mediante aprovação por maioria simples.

O diploma ficará, porém, dependente de regulamentação complementar - nomeadamente da portaria que definirá o modelo-tipo de CAER e a remuneração dos excedentes injetados na RESP -, pelo que a sua plena operacionalização estará condicionada à tempestiva publicação desses instrumentos pelo Governo no prazo de seis meses previsto na lei.